PARECER JURÍDICO Nº 57/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 47/23, de autoria da Mesa Diretora.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de Lei, o qual trata sobre a proposta de instituição dos Processos Administrativo e Legislativo Eletrônicos no âmbito da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 30 de agosto de 2023.

Acompanha a matéria a justificativa da proponente.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos de alçada da proponente na condição de gestora do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como escopo a implantação da tecnologia digital nos processos no âmbito desta Casa de Leis, fazendo, caso aprovada a matéria, imprimir mais celeridade à tramitação das proposições e solicitações que vierem a tramitar, podendo os atores dos processos se utilizarem das ferramentas digitais de acesso e alimentação do sistema, evitando o uso do papel e podendo fazer estando em qualquer lugar e a qualquer hora, bastando estar logado ao sistema do Poder Legislativo.

Além disso, a interlocução com o Poder Executivo Municipal em questões processuais administrativos e legislativos poderão se dar através deste mesmo procedimento.

O dever de efetivar ferramentas digitais / virtuais visando a aproximação do cidadão com o Poder Público é ilimitada.

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de Lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos formais, não apresentando nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 04 de setembro de 2023.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226